



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145144-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ EDUARDO PEREIRA ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, na parte conhecida, julgando prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelantes – José Eduardo Pereira Araújo e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelados – Os mesmos

Apelação nº 1145144-42.2024.8.26.0100 – 42ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.521

Processual. Prestação de serviços. Perfil em rede social (Instagram) bloqueado pela ré. Insistência dessa última na violação pelo autor dos termos de uso do Instagram, com reprodução singela dos argumentos da defesa. Conclusões da r. sentença, em torno da não comprovação pela ré da prática de conduta indevida pelo autor nas redes sociais por ela geridas hábil a autorizar o bloqueio de suas contas, simplesmente não confrontadas. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia recursal reconhecida. Falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Apelação da ré não conhecida, nessa parte.

Prestação de serviços. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Dano moral não evidenciado. Inexistência de qualquer repercussão juridicamente relevante capaz de afetar a esfera dos direitos da personalidade do usuário. Sentença parcialmente reformada, com afastamento da condenação por danos morais. Apelação da ré provida, na parte conhecida. Recurso do autor, voltado à majoração da indenização por danos morais, prejudicado.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 82/85 julgou procedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, ajuizada por usuário de rede social gerida pela ré (Instagram) derivada da desativação de seu perfil; considerou o MM. Juiz, para tanto, incontroverso o bloqueio da conta do autor junto à referida rede social sem que tenha a ré justificado quais teriam sido as supostas violações pelo autor das diretrizes de uso das plataformas a dar azo à medida restritiva. Condenou-a, dessa forma, em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do acesso do autor ao seu perfil, bem como ao

pagamento de indenização por danos morais, arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do desgaste emocional sofrido pelo autor.

Apelam ambas as partes em caráter principal.

O autor (fls. 91/99) impugna o valor da indenização por danos morais, insistindo no valor originalmente pleiteado, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a múltipla dimensão dos danos por ele sofridos, além do tempo despendido para resolução da questão extrajudicialmente, sem sucesso. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença para tal fim, com a majoração do valor correspondente.

A ré, por sua vez (fls. 126/143), insiste na omissão pelo autor quanto à necessidade de indicação de e-mail seguro para que se inicie o procedimento de investigação das razões pela qual a conta foi desabilitada e, eventualmente, seja possibilitada a reativação da. Reitera que o provedor de aplicações do Instagram estaria legitimado a proceder a bloqueios temporários, restrição de funcionalidade e até mesmo a remoção definitiva de uma conta, em conformidade com os termos contratuais do respectivo serviço. Impugna, por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não ter o autor demonstrado minimamente eventuais danos sofridos em razão do ocorrido. Bate-se pela reforma da r. sentença para tais fins.

Os recursos, que são tempestivos, foram devidamente processados, manifestando-se ambas as partes em contrarrazões no prazo legal (fls. 111/125 e 149/160); deixou o autor, outrossim, de promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso da ré é, em parte, inadmissível.

A insistência da ré na violação pelo autor dos termos de uso da rede social Instagram é inócua, vez que a possibilidade de bloqueio da conta em caso de conduta indevida praticada pelo usuário foi reconhecida pelo próprio MM. Juízo *a quo*.

O ponto central da fundamentação, e não impugnado em termos específicos no recurso, é que caberia a ré comprovar efetivamente a prática de conduta indevida pelo autor nas redes sociais por ela geridas hábil a autorizar o

bloqueio de suas contas.

Não vem posto o apelo, em suma, nesse particular, como instrumento impugnativo da decisão concretamente proferida, não se amoldando a seus termos e não se predispondo à demonstração analítica do desacerto do julgado, pelo que clara a inépcia, impeditiva do conhecimento da apelação nessa parte.

Superada essa questão, com razão a ré no tocante à indenização por danos morais.

Com efeito. Não se pode vislumbrar qualquer lesão ou ofensa a valores da psique no tocante à circunstância de ficar alguém privado, por pequeno período de tempo, de acesso a uma rede social específica, utilizada para fins recreativos, como se fosse essa uma condição essencial para o acesso do autor ao mundo exterior, ou requisito indissociável da afirmação dos atributos de sua personalidade.

O problema, sem sombra de dúvida, situa-se no plano do mero aborrecimento cotidiano, não tendo relevância jurídica para autorizar a cogitação do surgimento de dever reparatório. Prejudicada, nesse contexto, a insurgência do autor no tocante ao *quantum* indenizatório.

Reforma-se, então, a r. sentença, para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em face do novo desfecho, é o caso de se reconhecer, a despeito do decaimento recíproco, sucumbência praticamente integral do autor (tendo em vista a expressão econômica da pretensão por dano moral, em confronto com a obrigação de fazer, sem proveito econômico envolvido), pelo que fica ele, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condenado ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente e dá-se provimento** ao apelo da ré, julgando-se **prejudicado** o apelo do autor.

FABIO TABOSA
Relator